



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001272-72.2023.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante CENTRO TERAPÊUTICO REZENDE, é apelada ESTELA BARRETO DE MORAIS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

PAULO ALONSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 3.661

Apelação nº 1001272-72.2023.8.26.0659

Comarca: Vinhedo (2ª Vara)

Apelante: Centro Terapêutico Rezende Ltda (réu)

Apelada: Estela Barreto de Moraes (autora)

Juiz(a) prolator(a): Erica Midori Sanada

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO. MORTE DE INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELA MÃE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE DA CLÍNICA BEM DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância.
2. Recurso do réu parcialmente acolhido.
3. Preliminar de cerceamento de defesa afastada.
4. Fuga de paciente. Conduta imprudente do funcionário da clínica que, ao permitir que internos saíssem do estabelecimento para auxiliar na recaptura do “fugitivo”, foi determinante para o atropelamento do filho da autora. Falha na prestação de serviços bem demonstrada. Obrigação de indenizar configurado. Valor da indenização bem fixada em R\$ 132.000,00.
5. Termo inicial da correção monetária que exige acerto, devendo incidir a partir do arbitramento. Sumula 362 do STJ.
6. Recurso da ré parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada, apenas para estabelecer que o termo inicial da correção monetária sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento.

Apelação interposta pelo réu contra a r. sentença de fls. 356/366, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos (morte de filho durante período de internação em clínica para tratamento de desintoxicação), estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Diante o exposto e de todo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação, à luz do artigo 487,I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a

ré ao pagamento de danos morais em favor da autora no importe de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), corrigido pela tabela prática do ETJSP desde a propositura da ação e acrescida de juros moratórios legais desde a data dos fatos (07/04/2022).

Com relação ao pedido de danos materiais, julgo extinta a ação sem a resolução de seu mérito à luz do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Face a sucumbência recíproca, mas, a maior da parte ré, esta arcará com o pagamento de 90% do valor das custas e despesas processuais e, a autora com os outros 10%.

O réu arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

A autora arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor requerido a título de danos materiais”.

Recurso do réu (Centro Terapêutico Rezende Ltda) alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa (porque pretendia a produção de provas, especialmente testemunhal). Quanto ao *mérito, sustenta* que no contrato de prestação de serviços há cláusula expressa quanto à exclusão de responsabilidade em caso de evasão, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento, em face do que não houve falha na prestação dos serviços. *Argumenta* que a prova dos autos indica que o filho da autora deixou

voluntariamente a clínica, na tentativa solidária de recapturar outro colega, inexistindo qualquer ordem dada a ele. *Defende* que houve *culpa exclusiva de terceiros*, devendo a responsabilidade recair sobre o condutor do veículo em razão de excesso de velocidade e por não adotar as cautelas necessárias ao conduzir o automóvel. Pugna, *subsidiariamente*, para que seja “*reconhecida culpa concorrente, seja do condutor ou da vítima, reduzindo-se proporcionalmente a indenização a ser paga pela clínica*”. Por fim, *pede* que os juros moratórios e a correção monetária incidam a partir do trânsito em julgado (fls. 384/392).

Contrarrazões a fls. 398/404.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 393/394 e 416/417).

Objecção ao julgamento virtual.

É o relatório.

I. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento adotado pela n. magistrada, voto pela reforma parcial da r. sentença, apenas para fixar a data do arbitramento como termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor da indenização por danos morais.

II. Dos fatos/síntese da demanda:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O filho da autora, *Wanderson Juskely Barreto*, era usuário de drogas e foi internado na clínica requerida para tratamento de desintoxicação. Em 07/04/2022 houve a fuga de um interno, ocasião em que foi chamado por um funcionário da clínica para auxiliar na recaptura do “*fugitivo*”. Acompanhado por outro interno e um preposto do réu entraram em um veículo e fizeram buscas próximas ao estabelecimento. Ao encontrarem o “*fugitivo*” às margens da rodovia, *Wanderson* e o outro interno desceram do automóvel e atravessaram a pista, ocasião em que foram atropelados por um veículo, vindo à óbito.

Pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização para reparação de *danos materiais*, no valor de R\$ 17.625,00, e *morais* no montante equivalente a 100 (cem) salários-mínimos.

A sentença é de *parcial procedência*, com condenação do réu ao pagamento da pretendida indenização para reparação moral no valor de R\$ 132.000,00 (*cento e trinta e dois mil reais*), com o que não se conforma o requerido. ***Sem razão, no entanto.***

III. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição:

1. *Não ocorreu cerceamento de defesa*, pois ao juiz cabe decidir sobre a *conveniência e necessidade das provas* requeridas, indeferindo aquelas *desnecessárias* ou *protelatórias*, nos termos do art. 370 do CPC, cumprindo destacar que a d. julgadora, *destinatária da prova*, deu-se por suficientemente esclarecida para formação de sua convicção.

2. Não se pode perder de vista que “*o juízo de relevância implica um juízo preliminar de utilidade da prova, isto é, somente as provas que possam contribuir à demonstração do fato jurídico é que podem ser consideradas relevantes*” (EDUARDO CAMBI, A prova civil. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006, p. 262).

IV. Da responsabilidade civil do réu.

1. A *r. sentença* corretamente reconheceu a responsabilidade do réu pela falha na prestação de seus serviços, estando alinhada às disposições contratuais, relação de consumo existente entre as partes e, *principalmente*, ao conjunto probatório.

1.1. É inconteste que o apelante, na qualidade de prestador de serviços, tinha o dever de garantir a integridade física e psíquica dos pacientes sob sua custódia, e falhou gravemente ao permitir que o filho da autora, juntamente com outro interno, saísse da clínica e atravessasse a rodovia em busca de outro paciente evadido.

1.2. A alegação do réu, no sentido de que não houve ordem para a saída do interno e que a clínica não poderia ser responsabilizada por eventos imprevisíveis não encontra suporte na prova dos autos, sendo oportuno destacar o seguinte trecho do depoimento de *Leandro Dias Campanha*, que, à época dos fatos, era funcionário do *Centro Terapêutico* demandado:

“(...) à época dos fatos era funcionário da clínica CENTRO TERAPEUTICO

*RESENDE & REZENDE, situado a Rua Levi Stanberg 150 Caputera, Sorocaba-SP, prestado serviço como motorista. Após as 22h:00 daquela noite foi avisado que o acolhido Francisco Ramon Menezes havia se evadido da clínica. Não se recorda quem o informou, porém **nos momentos seguintes combinou com os acolhidos EDUARDO HENRIQUE BRITO SILVA e WANDERSON JUSKELY BARRETO de procurarem pelo Francisco.***

*Relata que os dois que o acompanhavam estavam para terminar o tratamento e em vias de se tornarem prestadores de serviço na clínica. **Juntos no veículo da clínica passaram a procura-lo e no bairro sabiá, que fica as margens da rodovia o avistaram de dentro do automóvel. Francisco ao vê-los correu para o meio da rodovia tentando despista-los. Wanderson e Eduardo desembarcaram do veículo e também adentraram na rodovia. Neste momento passou a manobrar o veículo, instante e que escutou um forte estrondo constatando que os três Wanderson, Eduardo e Francisco haviam sido atropelados***. (fls. 312/313).

1.3. Não há dúvidas de que o local do acidente (rodovia de grande movimento) e a conduta imprudente do preposto do réu, que, inclusive, permaneceu no veículo enquanto os internos se expunham ao risco, são elementos que demonstram a negligência da clínica, de modo que o comportamento do requerido, ao permitir tal situação de risco, contribuiu diretamente para o acidente e o falecimento do filho da autora.

1.4. A insistência na alegação de que havia uma cláusula contratual de exclusão de responsabilidade em caso de evasão também não se sustenta porque os elementos dos autos não demonstram que *Wanderson* adotou qualquer conduta evasiva, sem contar que referida cláusula de exclusão de responsabilidade não pode se sobrepor ao dever de segurança que a clínica tinha para com seus pacientes, especialmente quando se trata de

um tratamento de desintoxicação, no qual se sabe da vulnerabilidade dos internos.

1.5. Diante deste quadro, é inegável que o evento trágico que ceifou a vida do filho da autora se deu por falha no serviço prestado pela clínica na qual ele estava internado para tratamento de dependência química, a qual não tomou as medidas necessárias de cuidado e segurança, caracterizando evidente nexo de causalidade entre a sua conduta omissiva e o lastimável resultado danoso.

1.6. Como como bem pontuado na r. sentença:

“Está incontroverso nos autos, que o infortúnio que causou o óbito do filho da autora, não se deu nas hipóteses contratualmente previstas como "previsíveis".

O que se demonstrou é que o funcionário da ré, no período noturno, chamou dois internos para auxiliar na busca de um outro paciente que havia se evadido, um deles o filho da autora.

(...)

De se consignar que soa, totalmente incongruente o fato do preposto da ré, deixar, ao menos, DOIS PACIENTES que estavam sob tratamento, ainda que de forma voluntária (senão, não estariam na clínica da ré), na RODOVIA RAPOSO TAVARES para sair, A PÉ, atrás de outro paciente, enquanto seu preposto PERMANECEU NO VEÍCULO, vindo, inclusive, a SAIR do local, após os fatos, sem prestar qualquer auxílio àqueles.(...)

De se consignar, como se compreende da leitura integral da avença entabulada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entre partes, que os internos, incluído o filho da requerente, estavam submissos às ordens da ré e, é, NO MÍNIMO, estranho que o único que não saiu atrás do interno "foragido" fora o próprio preposto da ré!

Enfim, a relação entre partes é de consumo, e incumbia à ré demonstrar que não houve defeitos na prestação de seus serviços, mas, as provas que acostou apontam em sentido contrário.

Frise-se que diante a "fuga" de um interno, incumbia à ré, demonstrar que os seus funcionários estavam devidamente orientados em como proceder, já que a "evasão" era previsível, tanto assim, que constava do contrato.

De se consignar que diante tudo isso, não se há falar em culpa exclusiva do filho da autora pelo infortúnio. (fls. 361/364).

1.7. Nada há nos autos a indicar o desacerto dessa conclusão a que chegou a *n. juíza*, que bem enfrentou a questão neste ponto da decisão, de forma que se impõe a confirmação deste capítulo da *r. sentença*, nos termos do art. 252 do *Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo*.¹

1.8. Quem causa *dano* a outrem tem obrigação de reparar o prejuízo, incidindo na hipótese o disposto no art. 927 do *Código Civil*, que é no sentido de que *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*.

2. Da configuração do dano moral e quantificação da

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização:

2.1. *Verossímil* que a morte prematura de *Wanderson Juskely Barreto* (filho da autora) tenha mesmo abalado o quadro psíquico dela, como de resto abalaria o de qualquer pessoa nas mesmas circunstâncias, e o *Direito Positivo* brasileiro autoriza a imposição de indenização para reparação de dano moral sempre que o resultado de um ato ilícito traduzir alteração, para pior, dos sentimentos afetivos de um sujeito de direito (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e arts. 12 e 186 do Código Civil).

2.2. A quantificação desta modalidade de indenização deriva de arbitramento judicial, e tanto a doutrina como a jurisprudência têm proclamado que a imposição tem duplo escopo: de um lado pode, subjetivamente, amenizar o sofrimento da vítima, na medida em que o fato tenha reconhecimento judicial, servindo assim de resposta ao seu desalento; de outro estimula o infrator a refletir sobre as nefastas consequências de seu ato, servindo de freio para que a conduta lesiva não se repita.

Levando em conta a natureza do fato (decorrente de culpa grave) e suas consequências (morte prematura da vítima, em circunstâncias trágicas, evento capaz de acarretar profundo *abalo psíquico* e *perda* permanente de ente querido), a fixação da indenização para reparação dos danos morais em R\$ 132.000,00 se mostra adequada ao caso tratado nos autos, atento ao princípio segundo o qual o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de reparação de dano moral deve ser exercido com responsabilidade e ponderação, de forma que *não merece modificação*.

3. Precedentes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oportuno destacar que em caso semelhante assim já decidiu este *Tribunal*:

Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Morte por afogamento de paciente em lago situado nas dependências da clínica de reabilitação em que o marido e pai dos autores estava internado para tratamento de dependência química. Sentença de procedência, para condenar os réus a ressarcir os autores em R\$150.000,00 (R\$35.000,00 para cada autor) a título de danos morais e ao pagamento de pensão fixada em 1/3 do salário mínimo para cada filho até que completem a maioridade civil. Inconformismo dos réus. Descabimento. Falha no dever de cuidado da clínica. Responsabilidade objetiva pelo defeito na prestação do serviço. Nexo causal existente. Valor da indenização por danos morais mantido. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10104272920198260566 SP 1010427-29.2019.8.26.0566, Relator: **Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho**, Data de Julgamento: 30/03/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022)

4. Dos juros legais e correção monetária sobre o valor da verba indenizatória:

No ponto relativo a tais encargos a r. sentença merece pequeno reparo:

a) *Em relação ao termo inicial dos juros legais*, verifica-se que tal encargo incide desde a data do evento danoso (data do atropelamento/óbito) nos termos da *Súmula 54 do STJ*, tal como constou na r. sentença;

b) Por outro lado, a *correção monetária* sobre o valor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenização por danos morais incide *desde o arbitramento*, conforma Súmula 362 do STJ, e não a partir da propositura.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo do réu, apenas para determinar que a correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais incide desde o arbitramento, conforma Súmula 362 do STJ, mantidas as disposições relativas à sucumbência.

PAULO ALONSO

Relator